

**CMEAR- MC – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE
MOGI DAS CRUZES LTDA**

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – CMEAR- MC – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA, doravante denominada **CMEAR**.

Entendem-se como partes, no presente Regulamento, o conciliando e o conciliado.

Para fins deste Regulamento os prazos serão considerados como dias úteis.

CAPÍTULO II – CONCILIAÇÃO

Artigo 2º – É o procedimento voluntário para a resolução de conflitos, assentado nas duas grandes pilastras da boa fé e da autonomia de vontade.

Artigo 3º – É um método adequado, autocompositivo e não adversarial de resolver conflitos por meio de um ou mais facilitadores, neutro e imparcial, denominados Conciliador(es).

Artigo 4º – O procedimento de Conciliação é utilizado em conflitos nas relações em que não há vínculo ou laços anteriores entre as partes, que tem por objetivo restabelecer o diálogo e a solução do conflito por meio do acordo entre partes.

Artigo 5º – A Conciliação pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo primeiro – A Conciliação judicial é o método que pode ser utilizado em qualquer fase do processo. Havendo acordo entre as partes será homologado pelo juiz, constitui título executivo judicial e extingue o processo sem julgamento do mérito.

Parágrafo segundo – A Conciliação extrajudicial é o método rápido, sigiloso e econômico que pode ser utilizado antes ou em qualquer fase do conflito. É realizada por um ou mais facilitadores denominado(s) Conciliador(es). Havendo acordo entre as partes, será lavrado um Termo que, assinado pelas partes, Conciliadores e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial.

Artigo 6º – A Conciliação pode ser presencial ou online. A Conciliação online será realizada mediante pagamento de taxa estabelecida no item 3 da Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais.

CAPÍTULO III – CONCILIADOR

Artigo 7º – É um facilitador imparcial, ético, com o papel fundamental de ajudar as partes a identificar interesses e necessidades em comum, de modo que ao final possam chegar a uma decisão.

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 8º – São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de Conciliação os da independência, da imparcialidade, da autonomia, da voluntariedade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada e boa-fé, entre outros.

CAPÍTULO V – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 9º – As partes, por meio de convenção de Conciliação, ao contratarem e submeterem qualquer controvérsia para ser resolvida por meio da Conciliação, concordam e ficam vinculados ao presente Regulamento, ao Regulamento Geral e à Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais.

Artigo 10 – A CMEAR, não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas, apenas administra e zela pelo correto desenvolvimento do procedimento da Conciliação indicando e nomeando Conciliadores, quando não disposto de outra forma pelas partes.

CAPÍTULO VI – SOLICITAÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Artigo 11 – Qualquer pessoa capaz, natural ou jurídica de direito público ou privado, que pretenda resolver conflitos de direitos disponíveis poderá indicar a **CMEAR** para administrá-los

Parágrafo primeiro – A solicitação deverá conter:

I- nome, endereço e qualificação das partes;

II- matéria que será objeto da Conciliação com seu valor da causa real ou estimada;

III- referência ao contrato ou fato do qual deriva o conflito;

IV- demais documentos pertinentes ao conflito.

Parágrafo segundo – Deverão ser anexas à solicitação cópias dos seguintes documentos:

1) pessoa Física: RG, CPF e comprovante de residência;

2) pessoa Jurídica: Contrato social e alterações, CNPJ e documentos dos representantes legais (RG e CPF).

Artigo 12 – No momento da solicitação, o conciliando deverá, de acordo com a Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais, realizar o pagamento da Taxa de Registro, definida como despesas iniciais do procedimento, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Artigo 13 – O conciliando deverá anexar à solicitação cópia do depósito bancário ou pagar a referida Taxa diretamente na Secretaria.

Artigo 14 – Efetuado o pagamento da Taxa de Registro e mediante depósito, transferência bancária, ou diretamente na Secretaria

Artigo 15 – Verificado o descumprimento dos artigos 12, 13, 14, a Secretaria solicitará ao conciliando que efetue o pagamento e anexe o comprovante dentro do prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 16 – Caso haja algum documento faltante ou o pagamento não seja realizado no prazo do artigo anterior, a solicitação de Conciliação será suspensa. Contudo, esta poderá ser renovada, oportunamente, com o pagamento dos valores pendentes. Caso as partes não se manifestem, em até 30 (trinta) dias, à solicitação será cancelada.

Artigo 17 – Sendo confirmado o recebimento do pagamento da Taxa de Registro, a Conciliação prosseguirá. A Secretaria notificará ao conciliado, por meio de fac-simile, carta registrada com AR ou e-mail, anexando a solicitação da Conciliação, uma cópia do Regulamento Geral, do Regulamento de Conciliação e da Lista de Conciliadores, para que o conciliado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento, se manifeste sobre a solicitação do conciliando.

Artigo 18 – Não sendo encontrado o conciliado, a Secretaria solicitará ao conciliando que providencie, no prazo de até 10 (dez) dias, outro endereço. Caso ainda assim não for possível encontrar o conciliado, a solicitação será arquivada. Caso as partes não se manifestem nos próximos 30 (trinta) dias, os documentos referentes ao procedimento serão destruídos.

Artigo 19 – Tendo o conciliado recebido a notificação e se recusando a participar da Conciliação, a Secretaria comunicará ao conciliando, por escrito, que a solicitação será destruída.

Artigo 20 – Se o conciliado aceitar a notificação:

I- a Secretaria expedirá convite às partes para comparecer no dia e hora marcados para a **SESSÃO PRÉVIA** de Conciliação que poderá ocorrer com ou sem a presença de advogado(s);

II- haverá **SESSÃO PRÉVIA** que poderá ser realizada com ambas as partes ou individualmente;

III- a **SESSÃO PRÉVIA** será conduzida pela Secretaria da **CMEAR**, no intuito de orientar as partes sobre o procedimento de Conciliação, especialmente sobre o papel de cada uma das partes e de seus advogados, se houverem.

CAPÍTULO VII – ESCOLHA DE CONCILIADORES

Artigo 21 – Tendo as partes concordado em participar da Conciliação, a Secretaria solicitará às partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da sessão prévia de Conciliação, que nomeiem no mínimo dois Conciliadores para atuarem na sessão de Conciliação.

Artigo 22 – Junto com a comunicação, anteriormente mencionada, a Secretaria anexará uma lista com 5 (cinco) Conciliadores e seus respectivos currículos. Caso não haja unanimidade na escolha, a Diretoria os nomeará.

Artigo 23 – A indicação, quando feita pela Diretoria será comunicada às partes em até 10 (dez) dias para que se manifestem a respeito da escolha dos Conciliadores.

Artigo 24 – Se houver impugnação dos Conciliadores, por qualquer uma das partes, a Secretaria concederá à outra parte o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Não havendo unanimidade de escolha aplicar-se-á o disposto no final do artigo 23.

Artigo 25 – Em caso de falecimento, declaração de impedimento, suspeição ou impossibilidade de um dos dois Conciliadores para o exercício da função, e houver concordância das partes para o prosseguimento da Conciliação, estas deverão nomear outro ou outros Conciliadores no prazo de até 10 (dez) dias. Caso as partes não cheguem a um acordo sobre a escolha, o novo ou novos Conciliadores serão nomeados conforme o disposto no final do artigo 23.

CAPÍTULO VIII – CONTRATO DE CONCILIAÇÃO

Artigo 26 – Após a nomeação dos Conciliadores, em data e horário fixados previamente, a Secretaria designará a sessão para a elaboração do Contrato de Conciliação com assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados.

Artigo 27 – Nesta oportunidade, as partes efetuarão o pagamento da Taxa de Administração que será cobrada com base em percentual sobre o interesse econômico do conflito e se destinará a cobrir as despesas com o acompanhamento do procedimento.

Artigo 28 – Os honorários dos Conciliadores serão pagos pelas partes na ocasião da assinatura do Contrato de Conciliação, quando será fixado o número de sessões.

Artigo 29 – A minuta do contrato deverá conter:

I- nome, qualificação e endereço das partes, seus respectivos procuradores ou advogados, quando houver;

II- nome e qualificação dos Conciliadores indicados;

III- a matéria a ser objeto da Conciliação e o resumo das pretensões;

IV- idioma do procedimento de Conciliação;

V- lugar, data e horário da sessão de Conciliação;

VI- estimativa de quantidade e tempo de sessões de Conciliação;

VII- previsão de que os Conciliadores não poderão atuar como árbitros ou testemunhas nos processos judiciais ou arbitrais em que estejam, de alguma forma, relacionados ao objeto do conflito trazido para Conciliação;

VIII- assinatura das partes, dos Conciliadores, da Diretoria ou do membro da Secretaria;

Artigo 30 – O início da Conciliação é contado a partir do momento da assinatura do contrato de Conciliação.

Artigo 31 – A parte que não comunicar, com antecedência de 24 horas, a sua ausência e deixar de comparecer na data e hora marcadas para a Audiência de Conciliação, deverá arcar com os honorários dos Conciliadores.

CAPÍTULO IX – REGRAS PROCEDIMENTAIS DA CONCILIAÇÃO

Artigo 32 – Os Conciliadores, no início da primeira sessão de Conciliação, deverão explicar às partes e aos advogados, se houver, as etapas e as regras do procedimento.

Artigo 33 – Os Conciliadores poderão limitar o número de pessoas representando cada uma das partes, quando entenderem que poderá afetar o bom andamento do procedimento.

Artigo 34 – Os Conciliadores deverão observar rigorosamente seu Código de Ética Profissional e o da **CMEAR**.

Artigo 35 – O procedimento de Conciliação considerar-se-á encerrado:

- a) quando as partes chegarem a um acordo;
- b) com a declaração de qualquer uma das partes de que não há interesse no procedimento;
- c) por decisão dos Conciliadores.

Artigo 36 – Após o encerramento do procedimento de Conciliação, todos os documentos apresentados pelas partes ou produzidos durante o procedimento ficarão à disposição da parte que os apresentou, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Passado este prazo, a **CMEAR** destruirá toda a documentação.

Artigo 37 – Os Conciliadores destruirão todas as notas e outros documentos por eles recebidos ou produzidos durante a Conciliação.

Artigo 38 – A presença de advogado, representando qualquer uma das partes na Conciliação, é facultativa. No entanto, se estiver presente, deverá assinar o termo de confidencialidade.

Artigo 39 – A partir do acordo parcial ou definitivo, se fará um termo onde constará:

- I-** o nome das partes e/ou de seus procuradores ou advogados e conciliadores;
- II-** o sumário da pretensão das partes;

- IV-** o que ficou acordado;
- V-** a data da Conciliação;
- VI-** o lugar da Conciliação;
- VII-** outros dados que os Conciliadores considerem relevantes.
- VIII-** assinatura das partes, dos conciliadores, de duas testemunhas, dos procuradores e advogados, se presentes.

Artigo 40 – As partes ficam obrigadas a cumprir o que ficou determinado no Termo de Conciliação, pois se trata de um título executivo extrajudicial. Havendo descumprimento, a parte prejudicada poderá executar o referido Termo no órgão competente do Poder Judiciário.

Artigo 41 – Frustrada a Conciliação, as partes poderão solicitar instauração do procedimento de mediação ou de arbitragem, se cabível, nos termos dos Regulamentos de Mediação e de Arbitragem da **CMEAR**.

CAPÍTULO X – CUSTAS E DESPESAS DA CONCILIAÇÃO

Artigo 42 – Para fins deste Regulamento, consideram-se custas e despesas da Conciliação:

- a) Taxa de Registro;
- b) Taxa de Administração;
- c) Honorários dos Conciliadores;
- d) Despesas Gerais (Extras e Administrativas).

Parágrafo primeiro: Os valores dos itens acima encontram-se na Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais do procedimento de Conciliação.

Parágrafo segundo: Para as causas sem valor definido, será atribuído um valor disposto na Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais, item 2.

Artigo 43 – Caso uma parte, após ter assinado o contrato de Conciliação, não efetue o pagamento de qualquer dos itens elencados acima, no devido prazo e nos valores estipulados previamente, a outra parte poderá fazê-lo a fim de permitir a realização da Conciliação.

Artigo 44 – O não pagamento dos itens elencados no artigo 43, a Conciliação será suspensa.

Artigo 45 – O prazo de suspensão, em qualquer circunstância, não poderá superar 30 (trinta) dias. Ao final deste prazo, a Conciliação será considerada encerrada e destruídos todos os documentos.

Artigo 46 – A Secretaria poderá solicitar às partes o adiantamento de despesas gerais (extras e administrativas). As despesas serão arcadas pela parte ou ambas as partes que requererem. Os valores adiantados estarão sujeitos à prestação de contas.

Artigo 47 – Após o encerramento do procedimento de Conciliação, a **CMEAR** fará o levantamento dos valores pagos pelas partes. Se forem necessários pagamentos adicionais, devidamente comprovados, as partes deverão arcar com tais despesas. Pelo contrário, se houver saldo comprovado a favor das partes, o valor será reembolsado.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 – Se frustrada a Conciliação e for iniciado o procedimento Arbitral, os Conciliadores não poderão atuar como Árbitros, salvo disposição expressa das partes.

Artigo 49 – Em razão do caráter confidencial do procedimento, os Conciliadores ficam impedidos de servir de testemunhas em processos judiciais ou arbitrais que vierem a ser instaurados para a solução do mesmo conflito.

Artigo 50 – Pelo caráter rigorosamente sigiloso do procedimento de Conciliação, fica vedado às partes, aos Conciliadores e a todos os demais participantes envolvidos no procedimento, a divulgação de quaisquer informações a ele relacionadas, desde a apresentação da Solicitação de Conciliação pela parte interessada até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes. Exceto o Termo de Acordo Definitivo que poderá ser usado em juízo.

Artigo 51 – Não são considerados confidenciais:

- I-** informações e documentos identificados expressamente como não confidenciais;
- II-** documentos e informações de conhecimento público;
- III-** documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas e não estavam protegidos por obrigação

de confidencialidade pactuada em Cláusula, Termo ou Contrato à parte.

Artigo 52 – Não havendo acordo expresso entre as partes em relação ao idioma do procedimento, os Conciliadores ou a Diretoria, serão responsáveis por determiná-lo.

Artigo 53 – A instauração de Processo Judicial ou Arbitral não impede o prosseguimento ou o início do procedimento de Conciliação, caso seja do interesse das partes. Havendo acordo na Conciliação, as partes ou advogados deverão informar este fato ao Juiz Estatal ou ao Árbitro.

Artigo 54 – O Regulamento aplicável à Conciliação será aquele em vigor na data da solicitação do procedimento.

Artigo 55 – A **CMEAR**, poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação por escrito e pagamento das custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos aos procedimentos.

Artigo 56 – Este Regulamento recepciona e integra os Princípios Gerais do Direito, a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Código de Processo Civil, as normas de direito positivo brasileiro, a Lei de Mediação 13.140/2015 e a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 57 – Desde que preservada a identidade das partes, a **CMEAR** poderá publicar em ementário, excertos do Termo de Acordo.

Artigo 58 – As partes nos procedimentos administrados pela a **CMEAR** deverão:

I- Respeitar o Regulamento Geral, Regulamentos Específicos, Tabela de Custas, Honorários e Despesas Gerais;

II- Agir com lealdade e boa-fé.

Artigo 59 – Quaisquer omissões, dúvidas e interpretações do presente Regulamento de Conciliação serão dirimidas pela Diretoria.

Mogi das Cruzes, 03 de NOVEMBRO de 2016.

CMEAR- MC - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA